



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.000595/2005-20
Recurso Embargos
Acórdão nº 3201-010.771 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Embargante USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO

Ao se constatar a existência de omissão, os embargos devem ser acolhidos para saná-la.

PIS/COFINS NÃO-CUMULATIVO. AGROINDÚSTRIA. USINA DE AÇÚCAR E ALCOOL. HIPÓTESES DE CRÉDITO. INSUMO.

Para o PIS/PASEP e à COFINS, em atendimento ao comando legal, o insumo deve ser necessário ao processo produtivo/fabril e "aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte." (RESP nº 1.221.170/PR).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar as omissões do acórdão embargado e assim fazer constar do dispositivo o provimento do Recurso Voluntário relativamente **(I)** à reversão de glosas de créditos referentes a (i) despesas portuárias e de estadia, compreendidas as despesas com “armazém açúcar, armazém açúcar externo – Paraíso, armazém açúcar, armazém açúcar refinado granulado, armazém/expedição, açúcar empacotado, honorários de inspeção dos navios, inspeção de embarque, supervisão de embarque, inspeção navio e locação de mão-de-obra”, (ii) serviços de descarga, paletização, mecanização e estufagem, de movimentação de cargas e carregamento/expedição açúcar líquido (setor agrícola) e (iii) despesas com oficina e tonéis de álcool; e **(II)** à manutenção da glosa relativa à brigada de combate a incêndio. Vencido o conselheiro Ricardo Sierra Fernandes, que não acolhia os embargos.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeté Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Paula Pedrosa Giglio, Marcio Robson Costa, Tatiana Josefovicz Belisario, Mateus Soares de Oliveira, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração oposto pelo contribuinte.

Abaixo reproduzo destaques do relatório elaborado no despacho de inadmissibilidade dos embargos:

Trata o presente processo de exame de admissibilidade de Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo, ao amparo do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, em face do **Acórdão de Recurso Voluntário de nº 3201-009.165**, de 27/08/2021, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF.

A Embargante foi cientificada do Acórdão de Recurso Voluntário em **01/06/2022 (fl. 320)**, de modo que, tendo apresentado os Embargos em **06/06/2022 (fl. 321)**, são eles tempestivos, uma vez que apresentados no prazo de 5 (cinco) dias da sua ciência, em conformidade com o que dispõe o § 1º do art. 65 do Anexo II do RICARF, combinado com o art. 5º, parágrafo único, do Decreto nº 70.235, de 1972.

(...)

Com efeito, muito embora as despesas com a oficina e as portuárias e de estadia tenham sido mencionadas no voto condutor da decisão que fundamentou o acórdão embargado, tais itens não foram mencionados na sua parte dispositiva, diferentemente do que se deu com os aqui a glosa revertida tem praticamente a mesma redação: “**combustíveis nos transportes de trabalhadores (mão-de-obra) dentro das lavouras e da unidade fabril**”).

Os demais itens não foram realmente apreciados no acórdão embargado, embora tenham constado do recurso voluntário (fl. 165 dos autos).

Diante do exposto, com base nas razões acima expostas e com fundamento no art. 65, § 3º, do Anexo II do RICARF, **ACOLHO EM PARTE** os Embargos de Declaração opostos, apenas quanto

- a) às despesas com a oficina e as portuárias e de estadia e quanto aos itens
- b) “Armazém Açúcar, Armazém Açúcar Externo – Paraíso, Armazém Açúcar, Armazém Açúcar Refinado Granulado, Armazém/Expedição, Açúcar Empacotado, Brigada de Combate a Incêndio, Carregamento/Expedição Açúcar Líquido, Tôneis de Álcool e honorários de inspeção dos navios, inspeção de embarque, supervisão de embarque, inspeção navio e locação de mão-de-obra.

Encaminhem-se os autos ao Conselheiro **Márcio Robson Costa**, para posterior indicação para a pauta de julgamento.

Os autos foram distribuídos para minha relatoria, de modo que sendo estes os fatos, passo ao julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

Os Embargos de Declaração, atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 65, §1º, inciso II, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, sendo admitidos para sanar omissões do julgamento apontadas pelo contribuinte.

Sendo esses os limites do que devemos julgar, passo a análise da correção a ser feita. O Despacho de admissibilidade concluiu pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração, apenas quanto às omissões, com a seguinte conclusão:

Diante do exposto, com base nas razões acima expostas e com fundamento no art. 65, § 3º, do Anexo II do RICARF, **ACOLHO EM PARTE** os Embargos de Declaração opostos, apenas quanto

a) às despesas com a oficina e as portuárias e de estadia e quanto aos itens

b) “Armazém Açúcar, Armazém Açúcar Externo – Paraíso, Armazém Açúcar, Armazém Açúcar Refinado Granulado, Armazém/Expedição, Açúcar Empacotado, Brigada de Combate a Incêndio, Carregamento/Expedição Açúcar Líquido, Tôneis de Álcool e honorários de inspeção dos navios, inspeção de embarque, supervisão de embarque, inspeção navio e locação de mão-de-obra.

Encaminhem-se os autos ao Conselheiro **Márcio Robson Costa**, para posterior indicação para a pauta de julgamento.

Na parte dispositiva do voto embargado restou consignado que:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de voto, em rejeitar as preliminares suscitadas. No mérito, acordam em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reverter a glosa em relação gastos incorridos, nos seguintes termos:

I. Por unanimidade de votos, em relação a

(1) ferramentas operacionais e materiais de manutenção utilizados na mecanização industrial, no tratamento do caldo, na balança de cana-de-açúcar e na destilaria de álcool;

(2) transportes incorridos na fase comercial (exportação);

(3) serviços de manutenção industrial e controle de garantia e qualidade;

(4) despesas com arrendamento agrícola;

II. Por maioria de votos, em relação a

(a) combustíveis nos transportes de trabalhadores (mão-de-obra) dentro das lavouras e da unidade fabril; e

(b) serviços de descarga, paletização, mecanização e estufagem, e de movimentação de cargas. Vencida a conselheira Mara Cristina Sifuentes que negou provimento.

Inicialmente importa consignar que considerando que o termo de verificação fiscal foi elaborado a luz das Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, cabe mencionar a importância de analisar as despesas sob a ótica do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no festejado RESP n.º 1.221.170/PR¹.

O processo produtivo da Recorrente, foi descrito em laudo técnico apresentado no PAF n.º 13888.000606/2005-71, também de minha relatoria, já julgado em outra oportunidade. No referido Laudo o engenheiro técnico assim descreveu a atividade da empresa:

Antes de uma análise direta de determinados materiais utilizados que mais se desgastam na atividade industrial, é de importância observar as condições em que empregados esses materiais, no contexto de uma indústria sucro-alcooleira, que apresenta situação extremamente peculiar, primordialmente nos seus aspectos de manutenção e conservação, através do processamento da matéria-prima até a obtenção do produto final.

Isto porque, trata-se de atividade industrial que se desenvolve diuturnamente, com um mínimo de paradas, durante aproximadamente de seis a sete meses por ano; que utiliza matéria-prima extremamente abrasiva, com folhas ricas em cristais de sílica, e também com elevado grau de impurezas como areia e outros materiais abrasivos; o que, de uma maneira geral, submete equipamentos, acessórios, peças e componentes mecânicos a um desgaste de alta intensidade e violência.

Por essa razão, nessa atividade, é condição técnica primordial, uma manutenção rigorosa e constante, tanto preventiva, na entre-safra, como corretiva, durante a própria safra, com reparações e substituições de peças, e muitas vezes de componentes inteiros.

Essa situação não apresenta similaridade usual com outros tipos de indústria devido ao esforço concentrado durante um determinado período, época em que a cana-de-açúcar está em condições adequadas para ser processada, e pelas características dessa matéria-prima, ou sejam, grandes volumes (milhares de toneladas) a serem industrializados com grande quantidade de impurezas a serem retiradas durante o processo.

A indústria sucro-alcooleira tem a particularidade de operar de forma sazonal, estritamente vinculada ao ciclo de maturação da cana-de-açúcar, período no qual a indústria tem que processar toda a cana disponível.

Todo o planejamento visa preparar a indústria para que no período mencionado possa operar com a máxima eficiência, isto é, com o mínimo de paradas possíveis, trabalhando em turnos ininterruptos.

A indústria será tão mais eficiente quanto menos paradas ocorrerem, e para isso é fundamental um planejamento de corte e transporte, na área agrícola, e no setor industrial a uma bem montada e operacionalizada fábrica.

A cana-de-açúcar é quase toda cortada manualmente e totalmente carregada nos caminhões por máquinas carregadeiras. Essa operação traz uma quantidade variável de

¹ (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

terra, pedras e outras impurezas para dentro da fábrica, quantidade esta que pode chegar até 8% (oito por cento) do peso da cana processada.

A partir dessa introdução, passamos a seguir a considerar o processo industrial sob o aspecto mecânico e o intenso desgaste de alguns equipamentos, acessórios, peças e componentes mecânicos nos diversos setores em que empregados, e verificados ao longo de todo processo industrial produtivo em questão.

Essas considerações são relevantes para o julgamento da lide, que tem como norte o conceito de essencialidade e relevância já mencionado no precedente acima citado. Assim, passa-se à análise individualizada das glosas efetivadas, conforme despesas embargadas.

Sobre o item “a” - **despesas com a oficina e as portuárias e de estadia**, de fato não há menção no dispositivo do voto embargado, embora tenha sido apreciado por este relator nas razões de decidir em citação ao Acórdão n.º **3201-006.370**, de Relatoria do Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, em Sessão realizada em 18/12/2019, em processo análogo, havendo eventuais divergências apenas na numeração de itens e ordem, onde se utiliza de vários precedentes para fundamentar a reversão da glosa. vejamos:

- Das despesas de armazenagem e frete na operação de venda

Com relação a tais glosas, defende a Recorrente que as despesas referem-se a gastos incorridos com serviços de descarga, paletização, mecanização e estufagem, e de movimentação de cargas.

Mais uma vez, com razão a Recorrente.

Para o caso deve-se trazer como referência, o contido no inciso IX do artigo 3º das Leis 10.833/2003 e 10.637/2002 o qual apresenta a seguinte redação:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.”

Compreendo que tais despesas podem ser enquadradas como despesas de logística e mesmo na venda geram direito ao crédito. Neste sentido fundamento com decisão desta Turma, em composição distinta da atual, proferida por maioria de votos e ementada nos seguintes termos:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. CRÉDITOS. CONCEITO.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (STJ, do Recurso Especial n.º 1.221.170/PR).

(...)

DESPESAS PORTUÁRIAS. FRETES. MOVIMENTAÇÃO DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA.

Os gastos logísticos na aquisição de insumos geram direito ao crédito, como componentes do custo de aquisição. Tendo em vista o Resp 1.221.170/PR, os gastos logísticos essenciais e/ou relevantes à produção dão direito ao crédito. Incluem-se no contexto da produção os dispêndios logísticos na movimentação interna ou entre estabelecimento da mesma empresa. Os gastos logísticos na operação de venda também geram o direito de crédito, conforme inciso IX do artigo 3º das Leis 10.833/2003 e 10.637/2002.” (Processo n.º 10880.953117/2013-14; Acórdão n.º 3201-004.164; Relator Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza; Redator designado Marcelo Giovani Vieira; sessão de 28/08/2018)

Do voto transcrevo:

“No caso dos gastos logísticos na venda, entendo que estão abrangidos pela expressão “**armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda**”, conforme consta no inciso IX do artigo 3º das Leis 10.833/2003 e 10.637/2002. Entendo que são termos cuja semântica abrange a movimentação das cargas na operação de venda.

Assim, tais dispêndios logísticos estão inseridos no direito de crédito, respeitados os demais requisitos, tais como que o serviço seja feito por pessoas jurídicas tributadas pelo Pis e Cofins.

Em complemento, novamente, sirvo-me do recente entendimento firmado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão n.º 9303-008.304:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Data do fato gerador: 31/03/2005

CUSTOS/DESPESAS. LAVOURA CANAVIEIRA. CRÉDITOS. APROVEITAMENTO. POSSIBILIDADE.

(...)

DESPESAS. OPERAÇÕES PORTUÁRIAS E DE ESTADIA. EXPORTAÇÃO. CRÉDITOS. APROVEITAMENTO. POSSIBILIDADE.

As despesas portuárias e de estadia, nas operações de exportação de produtos para o exterior, constituem despesas na operação de venda e, portanto, geram créditos passíveis de desconto do valor da contribuição calculada sobre o faturamento mensal e/ ou de ressarcimento/compensação do saldo credor trimestral. (...)” (Processo n.º 13888.001244/2005-36; Acórdão n.º 9303-008.304; Relator Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas; sessão de 20/03/2019)

Desta Turma de Julgamento, em recente julgado, em processo relatado pelo Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo decidiu em reverter as glosas aqui em debate, conforme consignado no resultado do julgamento, *in verbis*:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reverter a glosa sobre os gastos com: a) Pallets; b) Repaletização, c) Materiais e Serviços de Limpeza, d) Outros insumos e serviços, e) Serviços Realizados por "Operador Logístico", f) Indumentária e Itens de Uso Obrigatório, g) Insumos-Aquisições sob CFOP que Não Geram Créditos, e h) **Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda**. E, finalmente, reconhecer a aplicação do percentual de 60%, para

determinar o valor do crédito presumido, considerada a natureza do produto resultante da atividade agroindustrial e não a natureza dos insumos empregados, vedado, porém, o ressarcimento.” (Processo n.º 10983.911359/2011-11; Acórdão n.º 3201-005.563; sessão de 21/08/2019) (nosso destaque)

Desse modo, voto no sentido de que as glosas sobre os gastos incorridos com serviços de descarga, paletização, mecanização e estufagem, e de movimentação de cargas.

Trago precedente no mesmo sentido, Acórdão **3201-007.884**, onde esta turma sobre outra formação afastou a glosa do crédito, relacionados as despesas portuárias e de estadia:

DESPESAS. OPERAÇÕES PORTUÁRIAS E DE ESTADIA. EXPORTAÇÃO. CAPATAZIA. CRÉDITOS. APROVEITAMENTO. POSSIBILIDADE.

As **despesas portuárias e de estadia**, nas operações de exportação de produtos para o exterior, constituem despesas na operação de venda e, portanto, dão direito ao creditamento. Os serviços de capatazia e estivas geram créditos das contribuições, no regime não-cumulativo, como serviços de logística.

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Sendo assim, considerando a omissão na parte dispositiva da decisão sobre as **despesas portuárias e de estadia**, deve ser sanado o vício para que conste no dispositivo que reverto a glosa sobre essa despesa.

Ainda sobre o item “b”, foram arguidas omissão com relação a diversos itens, assim passo a dispor da seguinte forma:

Despesas descritas no TIF:

b) “Armazém Açúcar, Armazém Açúcar Externo – Paraíso, Armazém Açúcar, Armazém Açúcar Refinado Granulado, Armazém/Expedição, Açúcar Empacotado, honorários de inspeção dos navios, inspeção de embarque, supervisão de embarque, inspeção navio e locação de mão-de-obra.

– TIF: 6. **Na composição da linha 3** (Serviços Utilizados como Insumos), foram excluídos os centros de custo **não diretamente relacionados à produção** e que, portanto, contêm valores de serviços contabilizados que não se enquadram no conceito de insumo, ou seja, de serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação de produto destinado à venda (cf. art. 66, § 5º, I; “b” da IN SRF.247/02, na redação da IN SRF 358/03). Assim, somente os serviços prestados **diretamente** na produção ou fabricação do produto, até a sua embalagem, podem ser considerados insumos:

– TIF: 6.1. Também foram excluídas da linha 3 as despesas escrituradas na conta Serviços Prestados - PJ (6101141407), que não se enquadram no conceito de serviços utilizados como insumos, pois se referem a despesas comerciais com vendas, tais como: honorários, inspeção dos navios, inspeção de embarque, supervisão de embarque, inspeção navio e locação de mão-de-obra (fls. 28 – item 1). Tampouco estes gastos podem ser considerados como de fretes e armazenagem nas operações de venda.

Sobre a despesa com **Carregamento/Expedição Açúcar Líquido** (setor agrícola), a fundamentação acima descrita foi utilizada para reverter as glosas que constou na parte dispositiva com a seguinte redação: “serviços de descarga, paletização, mecanização e estufagem, e de movimentação de cargas”.

Igualmente pode-se dizer sobre as despesas do item “b” com armazém e navios são consideradas como despesas portuárias e de estadia. Em resumo, dentro das **despesas portuárias e de estadia** que passará a constar no dispositivo, estão compreendidas as despesas com “Armazém Açúcar, Armazém Açúcar Externo – Paraíso, Armazém Açúcar, Armazém Açúcar Refinado Granulado, Armazém/Expedição, Açúcar Empacotado e honorários de inspeção dos navios, inspeção de embarque, supervisão de embarque, inspeção navio e locação de mão-de-obra.”

E dentro do dispositivo que já consta no voto embargado, que deu provimento para reverter as glosas com “(b) serviços de descarga, paletização, mecanização e estufagem, e de movimentação de cargas” devem ser compreendida as despesas com **Carregamento/Expedição Açúcar Líquido** (setor agrícola).

Ainda no item “a” no que se refere as **despesas com oficina**, assim constou no voto embargado:

- Dos bens utilizados como insumos

Diz a Recorrente:

“Tratam-se de ferramentas operacionais, materiais de manutenção utilizados na mecanização industrial, no tratamento do caldo, na balança de cana-de-açúcar, na destilaria de álcool, os quais estão diretamente ligados ao processo produtivo, razão pelo qual deveriam ter sido admitidos pela Autoridade Fiscal.”

Assiste razão ao pleito recursal.

Como já mencionado, a decisão recorrida adotou como fundamento o entendimento restritivo contido no art. 8º, §4º da IN 404/2004 e no §5º do art. 66 da IN 247/2002.

Despesas com o conserto, manutenção, **oficinas** e a reposição de peças são considerados como insumos indispensáveis ao processo produtivo, devido ao fato de que sem o maquinário e o ferramental adequado e em condições de uso e produtividade não há como se produzir um bem ou produto.

Neste sentido, as seguintes decisões:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

COFINS. CONTRIBUIÇÃO NÃO-CUMULATIVA. CONCEITO DE INSUMOS.

O conceito de insumos para efeitos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003, deve ser interpretado com critério próprio: o da essencialidade ou relevância, devendo ser considerada a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço para a atividade econômica realizada pelo Contribuinte.

Referido conceito foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do REsp n.º 1.221.170, julgado na sistemática dos recursos repetitivos.

A NOTA SEI PGFN MF 63/18, por sua vez, ao interpretar a posição externada pelo STJ, elucidou o conceito de insumos, para fins de constituição de crédito das contribuições não-cumulativas, no sentido de que insumos seriam todos os bens e serviços que possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção. Ou seja,

itens cuja subtração ou obste a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes.

(...)

Neste sentido, comungo com o precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a seguir reproduzido:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Data do fato gerador: 31/03/2005

**CUSTOS/DESPESAS. LAVOURA CANAVIEIRA. CRÉDITOS.
APROVEITAMENTO. POSSIBILIDADE.**

Os custos/despesas com a lavoura canavieira incorridos com as oficinas, tais como: combustíveis, lubrificantes, consumo de água, **materiais de manutenção e materiais elétricos nas oficinas** de serviços de limpeza operativa, de serviços auxiliares, de serviços elétricos, de caldeiraria e de serviços mecânicos e automotivos para as máquinas, equipamentos e veículos utilizados no processo produtivo da cana-de-açúcar; **materiais elétricos para emprego nas atividades**: balança de cana; destilaria de álcool; ensacamento de açúcar; fabricação de açúcar; fermentação; geração de energia (turbo gerador); geração de vapor (caldeiras); laboratório teor de sacarose; lavagens de cana/ residuais; mecanização industrial; preparo e moagem; recepção e armazenagem; transporte industrial; tratamento do caldo; captação de água; rede de restilo; refinaria granulada. (...)” (Processo nº 13888.001244/2005-36; Acórdão nº 9303-008.304; Relator Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas; sessão de 20/03/2019)

Sendo assim, considerando a omissão na parte dispositiva da decisão sobre as **despesas com oficina**, deve ser sanado o vício para que conste no dispositivo que reverto a glosa sobre essa despesa.

Sobre as despesas com **Brigada de Combate a Incêndio e Toneis de Álcool**, passo a descrever a forma como foram tratadas no Recurso para então justificar minhas razões de decidi.

Sobre a despesas com **Brigada de Combate a Incêndio** consta no Recurso:

“As glosas acima transcritas não devem prosperar, haja vista que todos os bens e serviços descritos fazem parte do processo produtivo da empresa. No caso concreto as ferramentas operacionais e materiais elétricos, bem como **os serviços de brigada de incêndio**, oficina de Caldearia, Controle de Qualidade e de Manutenção, bem como as ferramentas operacionais e materiais **elétricos são indispensáveis durante o processo produtivo da Recorrente, sob pena de violação aos padrões de segurança estabelecidos pelas autoridades competentes**, razão pela qual referidos bens e serviços são indispensáveis e consequentemente conferem direito ao crédito das contribuições ao PIS e à COFINS, revelando-se equivocada a glosa perpetrada.”

Sobre a despesas com **Toneis de Álcool** consta no Recurso:

“Resta comprovado que o processo de produção do açúcar e do álcool industrial se inicia com a atividade agrícola, sendo a etapa industrial apenas a parte final do processo. A título exemplificativo, veja que a glosa dos créditos pretendidos pela Recorrente atingiu centros de custos diretamente relacionados à atividade industrial e agrícola, tais como a atividade de **Armazém de Açúcar, Armazém Açúcar Externo — Paraíso, Armazém de Açúcar Refinado Granulado,**

Armazém/Expedição Açúcar Empacotado, Carregamento/Expedição Açúcar Líquido, Manutenção e Conservação Civil, Manut. Elétrica/Mec/Instr./Ref., Oficina Caldeiraria, Oficina Mec./Manut/Automotiva, Oficinas Elétrica/Instrumenta e Toneis de Álcool, os quais são manifestamente indispensáveis à obtenção e tratamento do insumo de fabricação do açúcar e do álcool.”

Considerando que no acórdão n.º **3201-006.368**, que utilizei no julgamento do PAF n.º 13888.000606/2005-71 para embasar a minha decisão, tratou-se das mesmas glosas com a mesma justificativa recursal, assim reproduzo:

Setor Industrial: Brigada de Combate a Incêndio; Limpeza Operativa; Manut. Elétrica/Mec./Instr./Ref.; Oficina Caldeiraria; Oficina Mec/Manut/Automotiva; Oficinas Elétrica/Instrumenta e **Toneis de Álcool.**

5.1. Ainda na composição da linha 2. também foram excluídos os bens contabilizados em contas de despesas, a seguir identificadas, que não se enquadram no conceito de insumo:

Setor Industrial: Ferramentas Operacionais; Materiais e Utensílios e Materiais Elétricos (para manutenção de imóveis).

Setor Agrícola: Consumo de Água (não se refere à irrigação); Ferramentas Operacionais; Materiais Elétricos (para manutenção de imóveis) e Materiais e Utensílios.”

É de se compreender que assiste parcial razão ao pleito recursal.

Como já mencionado, a decisão recorrida adotou como fundamento o entendimento restritivo contido no art. 8º, §4º da IN 404/2004 e no §5º do art. 66 da IN 247/2002.

Denota-se que a Recorrente exerce atividade industrial com vistas a produção de açúcar e álcool.

(...)

Especificamente em relação aos gastos incorridos com “Brigada Combate a Incêndio”, ante a ausência de maior detalhamento do que seriam tais dispêndios, não há como se conferir o direito ao créditos das contribuições.

Por sua vez, despesas com o conserto, manutenção, oficinas e a reposição de peças são considerados como insumos indispensáveis ao processo produtivo, devido ao fato de que sem o maquinário e o ferramental adequado e em condições de uso e produtividade não há como se produzir um bem ou produto.

Neste sentido, as seguintes decisões:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

COFINS. CONTRIBUIÇÃO NÃO-CUMULATIVA. CONCEITO DE INSUMOS.

O conceito de insumos para efeitos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003, deve ser interpretado com critério próprio: o da essencialidade ou relevância, devendo ser considerada a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço para a atividade econômica realizada

pelo Contribuinte. Referido conceito foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do REsp n.º 1.221.170, julgado na sistemática dos recursos repetitivos.

A NOTA SEI PGFN MF 63/18, por sua vez, ao interpretar a posição externada pelo STJ, elucidou o conceito de insumos, para fins de constituição de crédito das contribuições não- cumulativas, no sentido de que insumos seriam todos os bens e serviços que possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção. Ou seja, itens cuja subtração ou obste a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes.

São itens essenciais ao processo produtivo do Contribuinte em referência os combustíveis (óleo diesel e gás GLP) utilizados na movimentação de matéria-prima; e os bens adquiridos para manutenção de máquinas e equipamentos.

TRIBUNAIS SUPERIORES. REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE DE REPRODUÇÃO DAS DECISÕES PELO CARF.

Nos termos do art. 62, §1º, inciso II, alínea "b" e §2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, os membros do Conselho devem observar as decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária." (Processo nº 16403.000128/2007-55; Acórdão nº 9303-009.681; Relatora Conselheira Vanessa Marini Ceconello; sessão de 16/10/2019)

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

NÃO CUMULATIVIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. BENS E SERVIÇOS. DIREITO A CRÉDITO.

Na não cumulatividade das contribuições sociais, consideram-se insumos os bens e serviços adquiridos que sejam essenciais ao processo produtivo, excluindo-se as aquisições que não se mostrem necessárias à consecução das atividades que compõem o objeto social do contribuinte.

CRÉDITO. BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS EM MANUTENÇÃO E LIMPEZA DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS. GRAXAS. FERRAMENTAS. POSSIBILIDADE.

Gera direito a crédito da contribuição não cumulativa a aquisição de bens e serviços de manutenção e limpeza de equipamentos e máquinas, dentre os quais a graxa, desde que comprovadamente utilizados no ambiente de produção, observados os demais requisitos da lei. Quanto às ferramentas utilizadas no processo produtivo, caso elas não se constituam em bens do ativo imobilizado, passíveis de creditamento via depreciação, e considerados os demais requisitos legais, elas também ensejam a geração de créditos da contribuição. (Processo nº 10410.903694/2012-11; Acórdão nº 3201-006.059; Relator Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza; sessão de 23/10/2019) (grifo nosso)

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/03/2008 a 30/09/2009

PIS/COFINS NÃO-CUMULATIVO. HIPÓTESES DE CRÉDITO. CONCEITO DE INSUMO. APLICAÇÃO E PERTINÊNCIA COM AS CARACTERÍSTICAS DA ATIVIDADE PRODUTIVA.

O termo “insumo” utilizado pelo legislador na apuração de créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins denota uma abrangência maior do que MP, PI e ME relacionados ao IPI. Por outro lado, tal abrangência não é tão elástica como no caso do IRPJ, a ponto de abarcar todos os custos de produção e as despesas necessárias à atividade da empresa. Sua justa medida caracteriza-se como o elemento diretamente responsável pela produção dos bens ou produtos destinados à venda, ainda

que este elemento não entre em contato direto com os bens produzidos, atendidas as demais exigências legais.

PIS/COFINS NÃO-CUMULATIVO. AGROINDÚSTRIA. USINA DE AÇUCAR E ÁLCOOL. HIPÓTESES DE CRÉDITO. INSUMO.

Em relação à atividade agroindustrial de usina de açúcar e álcool, configuram insumos as aquisições de serviços de análise de calcário e fertilizantes, serviços de carregamento, análise de solo e adubos, transportes de adubo/gesso, transportes de bagaço, transportes de barro/argila, transportes de calcário/fertilizante, transportes de combustível, transportes de sementes, transportes de equipamentos/materiais agrícola e industrial, transporte de fuligem./cascalho/pedras/terra/tocos, transporte de materiais diversos, transporte de mudas de cana, transporte de resíduos industriais, transporte de torta de filtro, transporte de vinhaças, serviços de carregamento e serviços de movimentação de mercadoria, bem como os serviços de manutenção em roçadeiras, manutenção em ferramentas e manutenção de rádios-amadores, e a aquisição de graxas e de materiais de limpeza de equipamentos e máquinas." (grifo nosso) (Processo 10410.723727/2011-51; Acórdão 9303-004.918; Relator Conselheiro Rodrigo da Costa Póssas; sessão de 10/04/2017) (destaque nosso)

Diante do exposto, no tópico, voto por dar parcial provimento ao recurso para reverter a glosa em relação as despesas incorridas no setor industrial com: (i) Limpeza Operativa; (ii) Manut. Elétrica/Mec./Instr./Ref.; (iii) Oficina Caldeiraria; Oficina Mec/Manut/Automotiva; (iv) Oficinas Elétrica/Instrumenta e **Tonéis de Álcool**; (v) Ferramentas Operacionais; (vi) Materiais e Utensílios e (vii) Materiais Elétricos (para manutenção de imóveis).

Nesse sentido, com relação a omissão do voto embargado sobre as despesas com Brigada de Combate a Incêndio e Toneis de Álcool revento a glosa apenas sobre os tonéis de álcool.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer dos Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar as omissões do acórdão embargado e assim fazer constar no dispositivo que dou provimento ao Recurso Voluntário para reverter as glosas com:

1 - Despesas portuárias e de estadia compreendidas as despesas com “Armazém Açúcar, Armazém Açúcar Externo – Paraíso, Armazém Açúcar, Armazém Açúcar Refinado Granulado, Armazém/Expedição, Açúcar Empacotado, honorários der inspeção dos navios, inspeção de embarque, supervisão de embarque, inspeção navio e locação de mão-de-obra.”

2 - Serviços de descarga, paletização, mecanização e estufagem, e de movimentação de cargas, e Carregamento/Expedição Açúcar Líquido (setor agrícola).

3 - Despesas com oficina e Tôneis de Álcool.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa